



Advocacia-Geral da União
Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República
Centro de Estudos Jurídicos da Presidência da República
Comissão de Ética Pública da Presidência da República
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições



Eleições 2012

Eleições 2012

Orientações aos Agentes Públicos

3ª edição, revista, ampliada e atualizada.

Brasília
2012

Copyright @ 2010 – Advocacia-Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República - 2012 - 3ª edição, revista, ampliada e atualizada.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Advogado-Geral da União
Gabinete do Advogado-Geral da União
Endereço: SAS. Ed. Sede AGU I, Quadra 03, Lotes 5 e 6, 14º andar, sala 300 - Brasília-DF - CEP: 70070-
Telefone: (61) 2026-8515 Fax: (61) 3344-0243
Email:eleicoes2012@agu.gov.br

SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Subchefe para Assuntos Jurídicos
Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos
Endereço: Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 416 - Brasília-DF - CEP 70150-900
Telefone: (61) 3411-1290 Fax: (61) 3223-4564

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Endereço: Palácio do Planalto, Anexo I-B, sala 102
Brasília - DF CEP : 70.150-900
Telefones: (61) 3411-2952 Fax: (61) 3411-2951
E-mail: etica@planalto.gov.br
Sítio: etica.planalto.gov.br

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 2º andar
Brasília-DF - CEP: 70040-906
Sítio: www.planejamento.gov.br
Tel: (61) 2020-4576 / 2020-4146 Fax: (61) 2020-4917

DIAGRAMAÇÃO/CAPA

Niuzza Lima - Escola da AGU

Disponível em: <<http://www.agu.gov.br>>
<<http://www.planalto.gov.br/legislacao>> e <<http://www.planejamento.gov.br>>

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

B823c Brasil. Advocacia-Geral da União.

Condutas Vedadas aos agentes públicos federais em eleições:
eleições 2012, orientação aos agentes públicos / Advocacia-Geral da União e Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil. 3. ed. revista, ampliada e atualizada. - Brasília: AGU; Presidência da República/Casa Civil, 2012.

50 p.

1. Eleição - Brasil. 2. Servidor público - nomeação. 3. Publicidade governamental - Brasil. 4. Campanha eleitoral - normas - Brasil.
I. Título. II. Brasil. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

CDD - 341.28492
CDU - 328 (81)(042)

Sumário

1 APRESENTAÇÃO	7
2 DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS	9
3 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE	10
3.1 Condição Geral de Elegibilidade.....	10
3.2 Outras Condições de Elegibilidade	11
3.3 Elegibilidade do Militar	12
3.4 Casos de Inelegibilidade	12
4 PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGOS ELEITIVOS	17
4.1 Prazos de Desincompatibilização dos Chefes do Poder Executivo (§ 6º do art. 14 da CF e § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990)	17
4.2 Outros Prazos de Desincompatibilização (art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64, de 1990)	17
5 PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS	21
6 PRINCÍPIO BÁSICO DE VEDAÇÃO DE CONDUTAS	22
7 CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS	23
7.1 PUBLICIDADE	23
7.1.1 Publicidade e o Princípio da Impessoalidade	23
7.1.2 Publicidade Institucional	24
7.1.3 Aumento de Gastos com Publicidade de Órgãos ou Entidades Públicas	26
7.1.4 Participação de Candidatos em Inaugurações de Obras Públicas	27
7.1.5 Contratação de Shows Artísticos	29
7.1.6 Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão	29
7.1.7 Propaganda Eleitoral em Sítios Oficiais ou Hospedados por Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	30
7.2. BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS	31
7.2.1 CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	31
7.2.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS	32
7.2.3 USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	33

7.3 RECURSOS HUMANOS	34
7.3.1 CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS	34
7.3.2 Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público.....	35
7.3.3 Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos	36
7.4 Recursos Orçamentários e Financeiros	37
7.4.1 Transferência Voluntária de Recursos Públicos	37
7.4.2 Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios	40
8 VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	42
9 ELEIÇÕES 2012	43
10 ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA.....	45
10.1 Introdução.....	45
10.2 Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002	45

1 APRESENTAÇÃO

A presente cartilha reúne informações básicas acerca dos direitos políticos e das normas éticas e legais que devem nortear as condutas dos agentes públicos federais no ano de eleições municipais. Tem por objetivo evitar que sejam praticados atos administrativos ou tomadas decisões governamentais indevidas nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Cabe observar que a disciplina legal contida nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, para, com isso, manter a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, os agentes públicos da administração federal devem ter cautela para que seus atos não estejam de alguma forma interferindo na isonomia necessária entre os candidatos ou violando a moralidade e a legitimidade das eleições.

De forma a facilitar a consulta da presente cartilha, foi proposta divisão por temas essenciais à compreensão da matéria, iniciando-se a abordagem pela definição de agente público para fins de aplicação da legislação eleitoral, passando-se, em seguida, para breve explanação a respeito das condições de elegibilidade e inelegibilidade, dos prazos de desincompatibilização e da suspensão ou perda de direitos políticos.

Após apreciação destes aspectos gerais, a proposta da cartilha segue com orientação específica a respeito das condutas vedadas aos agentes públicos, previstas na Lei das Eleições, e, por fim, orientação acerca da melhor conduta ética. Para melhor compreensão, as condutas vedadas pela legislação eleitoral foram aglutinadas por pertinência temática. A descrição de cada uma delas vem acompanhada do período no qual a vedação deve ser observada, das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação eleitoral e, quando necessário, de exemplos e observações que ajudem a distinguir as condutas vedadas daquelas permitidas.

Contudo, deve-se alertar que, no Código Eleitoral brasileiro (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), bem como na Lei Complementar nº 64, de 1990, há vedação de caráter amplo e genérico para a administração pública e seus gestores. Trata-se da responsabilização da autoridade e do candidato na hipótese de “uso indevido ou abuso do poder de autoridade”, em benefício de candidato ou partido político.

Isso implica que, além das hipóteses expressamente previstas na Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral também tem competência para analisar e punir casos que entender possa ter havido abuso do poder de autoridade. Dessa forma, atos de governo, em determinadas hipóteses e formas, também poderão, mesmo que legais, ser entendidos como abusivos se, de algum modo, puderem ser associados como benefício a certo candidato, partido político ou coligação.

Por exemplo, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *“a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores”* (RESPE nº 26.054, de 08.08.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Ressalte-se que, do ponto de vista eleitoral, o ato do agente público é ilícito quando sua ação intervier no processo político-eleitoral, beneficiando partido, coligação ou candidato, de maneira a influenciar a consciência eleitoral do cidadão e, conseqüentemente, interferir no equilíbrio do pleito. No entanto, os atos que, mesmo não afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, desviam da sua finalidade pública podem ser considerados atos de improbidade administrativa, implicando punição aos agentes que os tenham praticado, bem como ao eventual candidato beneficiário da ação.

Nada obstante, não se deve olvidar o fato de que a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral a partir de 6 de julho, quando por força do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, é permitida a realização de propaganda eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação e pelos princípios éticos que regem a Administração Pública, que por meio desta cartilha se busca divulgar.

2

DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997:

“Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:



- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

3

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

3.1 CONDIÇÃO GERAL DE ELEGIBILIDADE

São elegíveis os brasileiros:

I - Natos (art. 12, inciso I, da Constituição Federal - CF):

- os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

II - Naturalizados (art. 12, inciso II, da CF):

- os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

OBSERVAÇÃO: aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição (§ 1º, art. 12 da CF).

OBSERVAÇÃO: a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição (§ 2º, art. 12 da CF).

OBSERVAÇÃO: São privativos de brasileiro nato os cargos (§ 3º, art. 12 da CF):

- de Presidente e Vice-Presidente da República;
- de Presidente da Câmara dos Deputados;
- de Presidente do Senado Federal;
- de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- da carreira diplomática;
- de oficial das Forças Armadas;
- de Ministro de Estado da Defesa (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).

OBSERVAÇÃO: Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que (§ 4º, art. 12 da CF):

- tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
 - a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
 - b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

3.2 OUTRAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

São também condições de elegibilidade (§ 3º, art. 14 da CF):

- o pleno exercício dos direitos políticos;
- o alistamento eleitoral;
- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- a filiação partidária;
- a idade mínima de:
 - a) vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito;
 - b) dezoito anos para Vereador.

OBSERVAÇÃO: Os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (§ 5º, art. 14 da CF).

3.3 ELEGIBILIDADE DO MILITAR

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (§ 8º, art. 14 da CF):

- se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

3.4 CASOS DE INELEGIBILIDADE

São inelegíveis para qualquer cargo:

- os inalistáveis e os analfabetos (§ 4º do art. 14 da CF e art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (§ 7º do art. 12 da CF e § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990);

- os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

- o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da

Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos (art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, denominada da “Lei da Ficha Limpa”);

OBSERVAÇÃO: Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) concluíram, em julgamento de 16 de fevereiro de 2012, a análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs nº 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4578) que tratam da Lei Complementar nº 135, de 2010, a “Lei da Ficha Limpa”. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento em favor da constitucionalidade da Lei, que poderá ser aplicada nas eleições do ano de 2012, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inciso I, alínea “f”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

OBSERVAÇÃO: O art. 71, inciso II, da CF, prevê que o “controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:” “I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

- os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição que concorrem ou tenham sido diplomados, bem como as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (art. 1º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade (art. 1º, inciso I, alínea “i”, da Lei Complementar nº 64, de 1990);

- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita

de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição (art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura (art. 1º, inciso I, alínea “k”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso I, alínea “m”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude (art. 1º, inciso I, alínea “n”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 (art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

- os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

4

PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

4.1 PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO (§ 6º do art. 14 da CF e § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990)

O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (até o dia 6 de abril de 2012) para concorrerem a outros cargos.

4.2 OUTROS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64, de 1990)

I - não podem concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República:
a) até seis meses (até o dia 6 de abril de 2012) depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto da Presidência da República;
3. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da União;
4. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
5. os Magistrados;
6. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
8. os Governadores de Estado e do Distrito Federal;
9. os Interventores Federais;
10. os Secretários de Estado;
11. os Prefeitos municipais;
12. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
13. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
14. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos seis meses anteriores à eleição (até o dia 6 de abril de 2012), nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos

poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) os que, até seis meses antes da eleição (até o dia de 6 de abril de 2012), tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito (até o dia 6 de junho de 2012), ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

e) os que, até seis meses (até o dia 6 de abril de 2012) depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive por intermédio de cooperativas e de empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

f) os que, dentro de seis meses anteriores ao pleito (até o dia 6 de abril de 2012), hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

g) os que, membros do Ministério Público, não tenham afastado das suas funções até seis meses anteriores ao pleito (até o dia 6 de abril de 2012);

h) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até três meses anteriores ao pleito (até o dia 6 de julho de 2012), garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

II - não podem concorrer aos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea “a” do item I anterior e, no tocante às demais alíneas do referido item, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até seis meses (até o dia 6 de abril de 2012) depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

III - não podem concorrer ao cargo de Senador:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea “a” do item I anterior e, no tocante às demais alíneas do referido item, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

IV - não podem concorrer aos cargos da Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

V - não podem concorrer para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

VI – não podem concorrer para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

OBSERVAÇÃO: O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos seis meses anteriores ao pleito (de 7 de abril de 2012 até as eleições), não tenham sucedido ou substituído o titular (§ 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990).

5

PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de (art. 15 da CF):

- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- incapacidade civil absoluta;
- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da CF; ou
- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da CF.

OBSERVAÇÃO: Os direitos políticos são ativos, que é o direito de votar, ou passivos, que é o direito de ser votado (elegibilidade).

OBSERVAÇÃO: A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), estabelece, em seu art. 12, entre outras sanções, a suspensão dos direitos políticos por: (a) 8 (oito) a 10 (dez) anos nos casos de condenação pela prática de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito; (b) 5 (cinco) a 8 (oito) anos, no caso de atos de improbidade que causam prejuízo ao erário; e (c) 3 (três) a 5 (cinco) anos, no caso de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública.

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas “... condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

A prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 1997, pode vir a ser apurada em investigação judicial, conforme o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político (TSE, AG nº 4.511, de 23.03.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Destaca-se, ainda, que as condutas enumeradas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, caracterizam atos de improbidade administrativa referidos no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992, e sujeitam-se às disposições deste diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (cf. § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997). Nesse caso, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da Justiça Eleitoral, mas da Justiça comum (Justiça federal no caso de autoridade da administração federal) (*Acórdão nº 15.840, de 17.6.99, rel. Min. Edson Vidigal; e Acórdão nº 56, de 12.8.98, rel. Min. Fernando Neves.*). As penalidades também não são de ordem eleitoral, mas de ordem cível-administrativa àquele que venha a ser condenado.

Por fim, observa-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da competência, que lhe é atribuída pelo art. 105 da Lei nº 9.504, de 1997, de expedir instruções para fiel execução da Lei das Eleições, expediu, após ter realizado audiência pública e ouvido delegados ou representantes dos partidos políticos, a Resolução nº 23.370, de 13 de dezembro de 2011, dispondo, em relação às eleições de 2012, sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral, e que será observada por esta cartilha.

7

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

7.1 PUBLICIDADE

Definição de propaganda eleitoral.

Para o TSE, “*entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.*” (RESPE nº 15.732, de 15.04.1999, rel. Min. Eduardo Alckmin; vide, também, entre outros: R-Rp nº 189.711, de 05.04.2011, rel. Min. Joelson Dias; e AgR-Respe nº 35.719, de 24.03.2011, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

7.1.1 PUBLICIDADE E O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Conduta: infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a “*publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*” (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 51 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990), seja infrator candidato ou não; cancelamento do registro de candidatura ou, se eleito, a perda do diploma (cf. art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

OBSERVAÇÃO - publicidade oficial: segundo o TSE, “*o art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral*” (AG nº 2.768, de 10.04.2001, rel. Min. Nelson Jobim).

OBSERVAÇÃO: Para o TSE, descabe confundir propaganda eleitoral com a publicidade institucional prevista no art. 37, §1º, da CF (RP nº 752, de 01.12.2005, rel. Min. Marco Aurélio Mello). O TSE é competente para julgar questão relativa à ofensa do §1º do art. 37 da CF, fora do período eleitoral (ERP nº 752, de 10.8.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto), ou seja, propaganda eleitoral antecipada, que é proibida pelo art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997.

7.1.2 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Conduta: nos três meses que antecedem o pleito, *“com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”* (cf. art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 7 de julho de 2012 até a realização das eleições.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (cf. § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. § 3º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011). Contudo, os agentes públicos federais, neste ano

de eleições municipais, devem ter cautela na prática da referida conduta, para não infringir o § 1º do art. 37 da Constituição, que veda a promoção de autoridades ou servidores públicos em publicidade oficial, ou para não fazer propaganda a favor de candidato ou partido político, sob pena de configurar abuso de poder.

OBSERVAÇÃO: segundo o TSE, *“basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei no 9.504/97, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período”* (AG nº 5.304, de 25.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira; vide, também, entre outros: AgR-Respe nº 35.240, de 15.09.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani, e AgR-Respe nº 35.517, de 01.12.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

OBSERVAÇÃO: Registre-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (Acórdão de 7.11.2006 nº AgRgREspe nº 25.748, rel. Min. Caputo Bastos e Acórdão nº 25.086, de 03.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

OBSERVAÇÃO: Para o TSE, *“os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal”* (AgR-Respe nº 35.590, de 29.04.2010. rel. Min. Arnaldo Versiani).

7.1.3 AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES PÚBLICAS

Conduta: realizar, em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos (2009, 2010 e 2011) que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição (2011) (cf. art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997), prevalecendo o que for menor (art. 50, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito, ou seja, antes de 7 de julho de 2012 (cf. inciso VII c.c. o inciso VI, ambos do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO - requisição de Informações sobre gastos: “(...) *A Justiça Eleitoral tem competência para requisitar ao Presidente da República informações quanto aos gastos com publicidade (inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97); 2. Partidos políticos, como protagonistas centrais do processo eleitoral, têm legitimidade para pleitear a requisição de tais informações à Justiça Eleitoral; 3. O Presidente da República, chefe do Poder Executivo é exercente da direção superior da administração pública federal, é responsável pela prestação das informações do gênero.(...)*” (Decisão sem número na Petição nº 1.880, de 29.06.2006, rel. Min. Carlos Ayres).

OBSERVAÇÃO - aumento de despesa em face de necessidade pública: a AGU entende que não haveria vedação na alteração dos gastos com publicidade institucional de campanhas de interesse da população, em caso de grave e urgente necessidade pública (Notas nº AGU/LS-02/2002 e AGU/AS-01/2002).

OBSERVAÇÃO - parâmetro para o aumento de gastos com publicidade: a AGU entende, com esteio na jurisprudência firmada pelo TSE, que *“a restrição ... é a de que o cálculo das despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta não excedam, no ano do pleito eleitoral, a média dos gastos nos três últimos anos que o antecedem ou do último ano imediatamente anterior a ele, prevalecerá o que for menor”* (nesse sentido, o inciso VII do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani; e Nota nº AGU/LS-01/2001).

OBSERVAÇÃO - cálculo das despesas com publicidade: no cálculo para verificação ou não de aumento de despesas com publicidade deve ser considerado o gasto global, que abranja a publicidade da Administração Pública direta e indireta (nesse sentido: Petição nº 1.880, de 29.06.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Nota nº AGU/LS-02/2002 e Nota Técnica nº 14/2009/DENOR/SGCN/SECOM-PR da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República).

7.1.4 PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Conduta: comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (cf. art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 53 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 7 de julho de 2012 (cf. art. 53 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (cf. parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997, e parágrafo único do art. 53 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

OBSERVAÇÃO - abrangência: com a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandado a participação no evento, além disso, passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não só aos cargos para o Poder Executivo.

OBSERVAÇÃO - definição de candidato aplicável ao dispositivo: segundo o TSE, *“A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. Assim sendo, como ainda não existia pedido de registro de candidatura à época do comparecimento à inauguração da obra pública, o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não incide...”* (AG nº 5.134, de 11.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos; vide, também, entre outros: RESPE nº 24.911, de 16.11.2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, e ARESPE nº 22.059, de 09.09.2004, Rel. Min. Carlos Velloso).

OBSERVAÇÃO - participação de candidato como espectador: o TSE, mesmo antes da alteração dada pela Lei nº 12.034, de 2009, já entendia que *“É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade”*, desde que sua presença seja notada e associada à inauguração em questão (RESPE nº 19.404, de 18.09.2001, rel. Min. Fernando Neves; vide, também, entre outros: RESPE nº 23.549, de 30.09.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

7.1.5 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

Conduta: contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos (cf. art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 52 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 7 de julho de 2012 (cf. art. 52 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (cf. parágrafo único do art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997, e parágrafo único do art. 52 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição (cf. inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

7.1.6 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Conduta: é vedado, nos três meses que antecedem o pleito, “fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 7 de julho de 2012 (cf. inciso VI, do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis

vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (cf. § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e art. § 3º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011). Contudo, os agentes públicos federais, neste ano de eleições municipais, devem ter cautela na prática da referida conduta, para não infringir o § 1º do art. 37 da Constituição, que veda a promoção de autoridades ou servidores públicos em publicidade oficial, ou para não fazer propaganda a favor de candidato ou partido político, sob pena de configurar abuso de poder.

7.1.7 PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIOS OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Conduta: veiculação, ainda que gratuitamente, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (cf. art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 20, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento deste (cf. art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

OBSERVAÇÃO: Para o TSE “a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado” (AgR-Respe nº 838.119, de 21.06.2011, rel. Min. Arnaldo Versini).

7.2. BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

7.2.1 CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Conduta: “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios...”, (cf. art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso I, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLOS: realização de comício em bem imóvel da União; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.

EXCEÇÃO: a vedação de cessão e utilização de bens públicos é excepcionada quando se tratar da realização de convenção partidária (cf. art. 73, parte final do inciso I, da Lei nº 9.504, de 1997, art. 50, parte final do inciso I, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXCEÇÃO: a vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (cf. § 2º, art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 2º, art. 50, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

7.2.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Conduta: *“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”* (cf. art. 73, inciso II, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso II, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLO: uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral etc.

7.2.3 USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

Conduta: *“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”* (cf. art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLO: *“uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando”* (RESPE nº 25.890, de 29.06.2006, rel. Min. José Delgado).

OBSERVAÇÃO - Interrupção de programas: segundo o TSE, *“não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.(...)”* (Acórdão nº 21.320, de 09.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Portanto, não há que se falem suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional um favor de candidato.

7.3 RECURSOS HUMANOS

7.3.1 CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS

Conduta: “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (cf. art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso III, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXCEÇÃO: Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (em relação a esta última exceção, vide a Resolução TSE nº 21.854, de 01.07.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

OBSERVAÇÃO: os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participarem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agentes públicos.

7.3.2 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

Conduta: *“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito ...”* (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso V, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 7 de julho de 2012, e até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso V, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO - possibilidade de posse: O TSE entende que o disposto pelo inciso V, art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos, mas somente a nomeação de servidor, ou qualquer ato de investidura pública, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, que fica autorizada no período de vedação. Nesse caso, a data limite para a posse dos novos servidores ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º da Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito, conforme ressalva a alínea “c” do inciso V do art. 73 da Lei de Eleições. (Resolução TSE nº 21.806, de 04.06.2004, rel. Min. Fernando Neves).

OBSERVAÇÃO - contratação e demissão de temporários: O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição. (Acórdão nº 21.167, de 21.08.2003, rel. Min. Fernando Neves).

EXCEÇÕES: (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 6 de julho de 2012; (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (cf. alíneas do inciso V do art.73 da Lei nº 9.504, de 1997, e alíneas do inciso V do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

7.3.3 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

Conduta: “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição ...” (cf. art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: a partir de cento e oitenta dias antes da eleição, ou seja, a partir de 10 de abril de 2012 até a posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso VIII, c.c. o art. 7º, ambos da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do

registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO: segundo o TSE, “a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral”. (Consulta nº 782. Resolução TSE nº 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves).

7.4 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

7.4.1 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

Conduta: “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios ... , sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública” (cf. art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação conta a partir de 7 de julho de 2012 (cf. (cf. art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997, e art. 50, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLOS: concessão de repasses de recursos mediante convênio (cf. parte final da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997), quando não incidente ressalva legal.

EXCEÇÕES: (a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (Acórdão nº 25.324, de 07.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes); (b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (Resolução nº 21.908, de 31.08.2004, rel. Min. Peçanha Martins); ou (c) repasses para entidades privadas (Acórdão nº 266, de 09.12.2004, rel. Min. Carlos Velloso, e Acórdão nº 16.040, de 11.11.1999, rel. Min. Costa Porto).

OBSERVAÇÃO - conceito transferência voluntária: Conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (cf. art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

OBSERVAÇÃO - alcance da vedação: a União está proibida de efetuar transferências voluntárias a Estados ou a Municípios, incluindo os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração Indireta.

OBSERVAÇÃO - atos preparatórios: para a AGU, conforme o Parecer nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República, em regra, não há impedimento na Lei Eleitoral com relação às práticas de atos preparatórios necessários para a celebração de contratos, convênios ou outros atos assemelhados no período de três meses que antecedem as eleições, desde que suas cláusulas determinem a transferência voluntária de recursos após o período pré-eleitoral previsto no art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997, sendo, também, este o entendimento do TSE no RESPE nº 19.469, de 01.02.2002, rei. Min. Jacy Garcia Vieira, e no Acórdão nº 54, de 06.08.1998, rel. Min. Fernando Neves. No mesmo sentido, o Parecer nº 03/2008/MP/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que concluiu no sentido de que *“impedimento não há à prática de atos preparatórios às transferências voluntárias, tal como enunciado no Parecer n. AGU/LA-02/98, antes citado, ainda que deva o Administrador tomar as cautelas necessárias”*.

OBSERVAÇÃO - prazo limite para a transferência voluntária: *“o prazo limite para a realização de operações de crédito pelos entes federados, incluídas aquelas para execução de programas com recursos do FGTS, será o período anterior a 4 de julho de 2004 - três meses que antecedem o pleito -, conforme o estatuído no art. 73, inciso VI alínea ‘a’, da Lei nº 9.504, de 1997. Para os Municípios o prazo limite será de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ... pois somente a este ente estatal se aplicará o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal”* (cf. Parecer da AGU nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República). Deve-se observar que o art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, foi alterado pela Resolução nº 32, de 2006, diminuindo o prazo limite para a realização de operações de crédito para 120 (cento e vinte) dias, e pelas Resoluções nº 40, de 2006, e nº 45, de 2010, excetuando da vedação o refinanciamento da dívida mobiliária; as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; e as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

OBSERVAÇÃO - operações de crédito: a AGU se manifestou no sentido de que *“entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital. Logo, diante disso, todos os entes federados estão sujeitos à aplicação do art. 73, inciso VI, alínea ‘a’, da Lei nº 9.504, de 1997, no que se refere a operações de crédito ...”* (Parecer da AGU nº AC-12, aprovado pelo Presidente da República).

OBSERVAÇÃO - obra ou serviço em andamento: o TSE entende que a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (Consulta nº 1.062, rel. Min. Carlos Velloso; e Acórdão nº 25.324, de 07.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes).

OBSERVAÇÃO - transferência após situação de emergência ou estado de calamidade: o TSE veda a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (Resolução nº 21.908, de 31.08.2004. rel. Min. Peçanha Martins).

7.4.2 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Conduta: “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (cf. § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 9º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Período: durante todo o ano de eleição.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (cf. §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e §§ 4º e 8º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.312, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani); e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (cf. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

EXEMPLOS: doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.

EXCEÇÕES: nos casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior (cf. parte final do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e parte final do § 9º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO - programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato: estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (cf. § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e § 10 do art. 50 da Resolução TSE nº 23.370, de 13.12.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani, e Resolução nº 23.341, de 28.06.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

OBSERVAÇÃO - doação de valores autorizada: o TSE já autorizou, em consulta feita pelo Banco do Brasil, doação feita à Unesco para o Projeto Criança Esperança, entendendo que: *“a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente; b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço.”* (Resolução nº 22.323, de 03.08.2006, rel. Min. Carlos Ayres). Contudo, em casos análogos, aconselha-se consulta ou autorização prévia do TSE.

Conduta: “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.” (cf. art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Período: últimos dois quadrimestres do respectivo mandato, ou seja, a partir de maio de 2012 até o final do ano.

Penalidade: conforme o art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as infrações dos dispositivos nela prevista serão punidos segundo: (a) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (b) a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade); (c) o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores); (d) a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e (e) demais normas da legislação pertinente.

OBSERVAÇÃO: Os órgãos a que se refere o dispositivo (art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000) são: (I) o Ministério Público; (II) no âmbito do Poder Legislativo: (a) Federal, as respectivas Casas Legislativas e o Tribunal de Contas da União; (b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas; (c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal; (d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (III) no Poder Judiciário: (a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da CF; e (b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

Janeiro							Fevereiro							Março							Abril							
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4						1	2	3	1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14	
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21	
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28	
29	30	31					26	27	28	29				25	26	27	28	29	30	31	29	30						

Maio							Junho							Julho							Agosto						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
	1	2	3	4	5						1	2		1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4
6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9	8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11
13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
27	28	29	30	31			24	25	26	27	28	29	30	29	30	31					26	27	28	29	30	31	

Setembro							Outubro							Novembro							Dezembro						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						1		1	2	3	4	5	6					1	2	3							1
2	3	4	5	6	7	8	7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10	2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17	9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24	16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29	28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	23	24	25	26	27	28	29	
30																					30	31					

1º de janeiro:

Proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública a partir desta data (exceções na Lei das Eleições). Vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

10 de abril:

Proibida a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

6 de julho:

Permitida a propaganda eleitoral desde que respeitados os limites previstos no ordenamento jurídico (o art. 36, da Lei nº 9.504, de 1997, proíbe propaganda eleitoral antecipada).

7 de julho:

Condutas vedadas nas áreas de publicidade, recursos humanos e recursos orçamentários/financeiros. (exceções na Lei das Eleições).

7 de outubro:

Primeiro turno das eleições

28 de outubro:

Segundo turno das eleições

OBSERVAÇÃO: Para maior detalhamento das datas dos eventos eleitorais de 2012, vide a Lei nº 9.504, de 1997, e a Resolução TSE nº 23.341, de 28.06.2011, que dispõe sobre o calendário das eleições de 2012.

10. ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

10.1 INTRODUÇÃO

Com a edição da Resolução nº 7, de 14 de fevereiro de 2002, a Comissão de Ética Pública pretendeu, mediante explicitação de normas de conduta, permitir que autoridades exerçam a condição de cidadãos eleitores, podendo participar de atividades e eventos políticos, desde que cumpram adequadamente as diretrizes éticas, norma que permanece atual e aplicável nas eleições municipais que se aproximam.

A partir da evidência de que, na democracia representativa, jamais seria lícito impedir a participação das autoridades nas disputas eleitorais, a Resolução definiu algumas condutas eticamente reprováveis a serem observadas pelas autoridades públicas submetidas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, ainda quando não vedadas expressamente pela legislação eleitoral.

É importante registrar que o objeto de análise da instância ética é a conduta do agente público diante dos padrões éticos e não com relação à legalidade ou ilegalidade da conduta praticada.

Isto posto, eis abaixo o inteiro teor da norma, com as respectivas notas explicativas dos dispositivos nela contidos.

10.2 RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

A Comissão de Ética Pública, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, adota a presente resolução interpretativa do Código de Conduta da Alta Administração Federal, no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos político-eleitorais.

Art. 1º A autoridade pública vinculada ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF)¹ poderá participar, na condição de cidadão-eleitor,

1 Conforme o art. 2º do CCAAF, as normas deste se aplicam às seguintes autoridades públicas: (i) Ministros

de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

NOTA EXPLICATIVA: O dispositivo enfatiza o direito da autoridade de participar de eventos eleitorais, tais como convenções partidárias, reuniões políticas e outras manifestações públicas que não contrariem a lei. O importante é que essa participação se enquadre nos princípios éticos inerentes ao cargo ou função da autoridade.

Art. 2º A atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

NOTA EXPLICATIVA: A norma reproduz dispositivo legal existente, aplicando-o de maneira específica à atividade político-eleitoral. Assim, a autoridade pública, que pretenda ou não candidatar a cargo eletivo, não poderá exercer tal atividade em prejuízo da função pública, como, por exemplo, durante o horário normal de expediente ou em detrimento de qualquer de suas obrigações funcionais.

Da mesma forma, não poderá utilizar bens e serviços públicos de qualquer espécie, assim como servidores a ela subordinados. É o caso do uso de veículos, recursos de informática, serviços de reprodução ou de publicação de documentos, material de escritório, entre outros. Especial atenção deve ser dada à vedação ao uso de funcionários subordinados, dentro ou fora do expediente oficial, em atividades político-eleitorais de interesse da autoridade. Cumpre esclarecer que esta norma não restringe a atividade político-eleitoral de interesse do próprio funcionário, nos limites da lei.

Art. 3º A autoridade deverá abster-se de:

I - se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;

NOTA EXPLICATIVA: O dispositivo recomenda que a autoridade não se

e Secretários de Estado; (ii) titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis; e (iii) presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

valha de viagem de trabalho para participar de eventos político-eleitorais. Trata-se de norma de ordem prática, pois seria muito difícil exercer algum controle sobre a segregação entre tais atividades e as inerentes ao cargo público.

Esta norma não impede que a autoridade que viajou por seus próprios meios para participar de evento político-eleitoral cumpra outros compromissos inerentes ao seu cargo ou função.

II - expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa federal ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional (artigos 11 e 12, inciso I, do CCAAF);

NOTA EXPLICATIVA: A autoridade não deve expor publicamente suas divergências com outra autoridade administrativa federal, ou criticar-lhe a honorabilidade ou o desempenho funcional. Não se trata de censurar o direito de crítica, de modo geral, mas de adequá-lo ao fato de que, afinal, a autoridade exerce um cargo de livre nomeação na administração e está vinculada a deveres de fidelidade e confiança.

III - exercer, formal ou informalmente, função de administrador de campanha eleitoral.

NOTA EXPLICATIVA: A autoridade não poderá aceitar encargo de administrador de campanha eleitoral, diante da dificuldade de compatibilizar essa atividade com suas atribuições funcionais. Não haverá restrição se a autoridade se licenciar do cargo, sem vencimentos.

Art. 4º Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

NOTA EXPLICATIVA: É fundamental que a autoridade não faça promessa, de forma explícita ou implícita, cujo cumprimento dependa do uso do cargo público, como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargo ou emprego. Essa restrição decorre da necessidade de se manter a dignidade da função pública e de se demonstrar respeito à sociedade e ao eleitor.

Art. 5º A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em sua base eleitoral ou de seus familiares.

NOTA EXPLICATIVA: A lei já determina que a autoridade que pretenda se candidatar a cargo eletivo peça exoneração até seis meses antes da respectiva eleição. Porém, se ela antes disso manifestar publicamente sua pretensão eleitoral, não poderá mais praticar ato de gestão que resulte em algum tipo de privilégio para qualquer pessoa ou entidade que esteja em sua base eleitoral. É importante enfatizar que se trata apenas de ato que gere privilégio, e não atos normais de gestão.

Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCAAF, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

I - audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;

II - eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições de logística e financeiras da sua participação.

NOTA EXPLICATIVA: Durante o período pré-eleitoral, a autoridade deve tomar cautelas específicas para que seus contatos funcionais com terceiros não se confundam com suas atividades político-eleitorais. A forma adequada é fazer-se acompanhar de outro servidor em audiências, o qual fará o registro dos participantes e dos assuntos tratados na agenda de trabalho da autoridade.

O mesmo procedimento de registro em agenda deve ser adotado com relação aos compromissos político-eleitorais da autoridade. E, ambos os casos os registros são de acesso público, sendo recomendável também que a agenda seja divulgada pela Internet.

Art. 7º Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

NOTA EXPLICATIVA: Se por qualquer motivo se verificar a possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá escolher entre abster-se de participar daquela atividade ou requerer o seu afastamento do cargo.

Art. 8º Em caso de dúvida, a autoridade poderá consultar a Comissão de Ética Pública.

Nota explicativa: A Comissão de Ética Pública esclarecerá as dúvidas que eventualmente surjam na efetiva aplicação das normas.

Com intuito de subsidiar a tomada de decisões por parte das autoridades na seara ético-eleitoral o colegiado elaborou, ainda, sob forma de perguntas e respostas, item específico sobre o tema. Essas e outras informações poderão ser obtidas pelo sítio eletrônico: <<http://etica.planalto.gov.br/>>

DÚVIDAS OU ESCLARECIMENTOS SOBRE OS ASSUNTOS ABORDADOS PELA PRESENTE CARTILHA PODERÃO SER ENCAMINHADOS AO E-MAIL eleicoes2012@agu.gov.br. AS DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SERÃO ANALISADOS PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA COLABORAÇÃO DA PRESENTE CARTILHA CONFORME A PERTINÊNCIA DO ASSUNTO.

